



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 475/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Jória Ernesto da Silva Costa” uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica denominado "Jória Ernesto da Silva Costa" a Rua Villagio Itália Res Jd. R/06, com início em cul-de-sac e término na Rua Villagio Itália Res Jd R/06 (mesma via), localizado no Loteamento Residencial Villagio Itália, nesta Cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que
cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria
de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os
projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de
justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de
vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação
oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público,
devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento,
que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de
denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e
regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, restando, porém, pequena retificação neste PL, pois:**

Verifica-se que o nome do homenageado é Jória Ernesto da Silva Costa, contrastando como o nome da Certidão de Óbito, Joria Ernesto da Silva:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
JORIA ERNESTO DA SILVA

CPF
294.523.098-49

MATRÍCULA
115477 01 55 2017 4 00155 026 0083034-19

SEXO FEMININO MASCULINO COR Branca Preta Amarela Indígena Outra
ESTADO CIVIL E IDADE Casado Solteiro Viúvo Separado judicialmente - 70 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE VOLTA REDONDA-RJ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 48975060 ELEITOR NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSÉ ERNESTO DA SILVA e SEBASTIANA PIRES DE ALMEIDA E SILVA
A FALECIDA ERA RESIDENTE À PRAÇA NOVE DE JULHO, 144, AP.32, CENTRO, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE E SEIS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 12:55 H DIA 26 MÊS 12 ANO 2017

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA

CAUSA DA MORTE
choque, estenose aortica, -

SUPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
PAX, DESTA CIDADE. DECLARANTE
SIMONE ERNESTO DA SILVA DE OLIVEIRA ZAHARAN

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. VICTOR DUTRA VIEIRA FILHO CRM Nº 60969

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER
Registro feito em vinte e nove de dezembro de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0155, folhas 026 e número 83034. A falecida era separada judicialmente de José Bonifácio de Oliveira. Deixou os filhos: Simone (45) e José (40) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitor. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. SOROCABA, 10 de janeiro de 2018

115477-7-AA 000098244

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de via, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordo transitado em julgado, pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) Contra a vida;*
- h) Contra o patrimônio.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/06/2025 15:02

Checksum: **489E8C799649DF2BF6D1FF192C6ACB5EF8DB4796457ABD56AF8D4DAAAB8C03B0**

